



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.124 - SP (2010/0115673-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA MARIA GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. RÉ REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.*" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pela ora Paciente, o qual registra diversas condenações, que serviram, aliás, para justificar a exasperação da pena-base e para o reconhecimento da reincidência.

5. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecida a presença de circunstância judicial desfavorável à ré, portadora de maus antecedentes e reincidente, é cabível infligir regime prisional mais gravoso, a despeito da pena total ter sido fixada em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 dias de reclusão. Precedentes do STJ.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.124 - SP (2010/0115673-4)

IMPETRANTE : CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA MARIA GOMES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANA MARIA GOMES DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o Impetrante que a Paciente foi condenada às penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, c.c. art. 14, inciso II, e art. 61, inciso I, todos do Código Penal, porque tentou subtrair um telefone celular no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, na estação do metrô Anhangabaú, na cidade de São Paulo/SP.

Inconformada com a sentença condenatória, a Defesa interpôs recurso de apelação, pugnando pela absolvição do Paciente, em razão da atipicidade da conduta. Subsidiariamente, objetivava o afastamento da qualificadora da destreza e a aplicação do redutor máximo pela tentativa do crime de furto. Requereu, ainda, a concessão do regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda.

A Corte de origem deu parcial provimento ao referido apelo para reduzir as penas da acusada para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 dias de reclusão e 08 (oito) dias multa, no mínimo legal.

Nas razões do presente *writ*, o Impetrante alega, em suma, que a Paciente deve ser absolvida, diante da aplicação do princípio da insignificância. A Defensoria Pública insurge-se, outrossim, contra o regime prisional fixado, uma vez que foi estabelecido apenas em decorrência da reincidência da Paciente e na gravidade abstrata do delito. Traz à colação o Enunciado n.º 269 da Súmula deste Colendo Tribunal.

Requer, a concessão da ordem, inclusive em sede liminar, a fim de absolver a Paciente, com o reconhecimento de atipicidade do fato a ela imputado. Subsidiariamente, pleiteia pela fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena reclusiva.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 40/41.

As informações foram dispensadas, uma vez que os autos encontram-se satisfatoriamente instruídos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da presente impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.124 - SP (2010/0115673-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. RÉ REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.*" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pela ora Paciente, o qual registra diversas condenações, que serviram, aliás, para justificar a exasperação da pena-base e para o reconhecimento da reincidência.

5. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecida a presença de circunstância judicial desfavorável à ré, portadora de maus antecedentes e reincidente, é cabível infligir regime prisional mais gravoso, a despeito da pena total ter sido fixada em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 dias de reclusão. Precedentes do STJ.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

Consta dos autos que a Paciente foi condenada pelo crime de furto tentado, às penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, porque tentou subtrair um telefone celular no valor de R\$ 150,00 (cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinquenta) reais, na estação do metrô Anhangabaú, na cidade de São Paulo/SP.

O magistrado *a quo* na sentença afastou a aplicação do princípio da insignificância na hipótese em tela, referendada pelo Tribunal estadual, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

Afasto a tese da insignificância, mesmo porque o valor de R\$ 150,00, a meu ver, não pode ser considerado insignificante. Some-se a isso que, no caso em tela, não há que se aplicar a insignificância, mesmo porque só estimularia a acusada a continuar a atacar o patrimônio alheio.

Assim sendo, provada a tentativa de furto imputada à acusada, passo a dosar-lhe a pena nos termos do art. 59 do Código Penal.

A ré ostenta antecedentes. Iniciou-se na vida criminosa antes de completar 20 anos. Estava em liberdade, pelo cumprimento de pena corporal, desde 22 de agosto de 2008. Tornou a reincidir em menos de trinta dias. Em sua folha de antecedentes há registro de mais de sete inquéritos e outras tantas condenações. Assim, ante o histórico da acusada, a sanção deverá ser fixada acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Diante da reincidência (fls. 23 – autos em apenso), aumento a pena em um sexto, resultando 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Ante o reconhecimento da tentativa, reduzo a sanção em um terço, considerando o iter criminis percorrido (a acusada subtraiu o bem, afastou-se, dirigiu-se a uma outra estação e foi detida em plataforma diversa daquela em que ocorreu a subtração), perfazendo 01 (um) anos, 11(onze) meses e 10 (dez)dias de reclusão e 11 dias-multa.

[...]" (fls. 22/23).

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

Não se descarta que, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Na hipótese dos autos, porém, não há como se afirmar o desinteresse estatal à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repressão da conduta praticada pelo ora Paciente.

Nesse aspecto, é importante destacar a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as circunstâncias de caráter eminentemente pessoal não interferiam no reconhecimento do delito de bagatela, que estaria relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto, e não com a pessoa do acusado: HC 132.206/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/12/2009; HC 154.115/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/04/2010; HC 120.972/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 23/11/2009; HC 129.340/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI – Desembargador convocado do TJ/SP –, DJe de 14/12/2009; REsp 827.960/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/12/2006.

Contudo, melhor analisando a questão, como já assentei em recentes julgamentos, reformulei o anterior posicionamento, por considerar não ser possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos ou comete habitualmente atos infracionais.

Como bem acentuou a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 102.088/RS, de que foi Relatora, *"O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal."* (1.^a Turma, DJe de 21/05/2010).

De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

No mesmo sentido já se posicionaram ambas as Turmas do Excelso Pretório, refutando a aplicação do princípio da insignificância a acusados reincidentes ou inclinados à prática delitiva: STF, HC 100.690/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 04/05/2011; STF, HC 97.007/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 31/03/2011; STF, HC 101.998/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22/03/2011; STF, HC 103.359/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 06/08/2010; STF, HC 96.202/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/05/2010;

Foi o entendimento que esta Turma também externou, por ocasião dos recentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamentos do HC 143.304/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/05/2011, e do HC 182.754/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 27/05/2011, exemplificativamente.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias ressaltaram que a Paciente registra várias condenações, as quais serviram para justificar a exasperação da pena-base, pelos maus antecedentes, bem como para o reconhecimento da reincidência. Nesse contexto, não se mostra compatível a sua conduta com a aplicação do princípio da insignificância.

No que diz respeito ao regime prisional, o magistrado *a quo*, no que foi ratificado pelo Tribunal de origem, também considerou a reincidência da ré, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (fl. 22), afastando, assim, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, na espécie, na medida em que perfeitamente fundamentada a fixação do regime fechado, mais gravoso.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E DANO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. SÚMULA 269 DESTA STJ. NÃO APLICAÇÃO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal na manutenção do modo fechado de execução ao paciente reincidente quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, há circunstância judicial desfavorável, elementos que indicam que o modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

2. Somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais é que há a possibilidade de fixação do regime semiaberto ao reincidente com pena inferior a 4 (quatro) anos. Exegese do Enunciado Sumular 269 deste STJ.

3. Ordem denegada." (HC 214.020/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A MÁ CONDUTA SOCIAL. RÉU REINCIDENTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A condenação anterior do agente com trânsito em julgado, que não serviu à configuração da reincidência, presta-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, como má conduta social, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre bis in idem. Precedentes.

2. Tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravoso, diante da existência de circunstância judicial desfavorável e da reincidência do réu. Precedentes.

3. *Ordem denegada.*" (HC 205.059/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011.)

Ante o todo exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0115673-4

HC 177.124 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13242008 50080718515 990092553569

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANA MARIA GOMES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.